



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.002615/96-38
Recurso nº. : 106-128567
Matéria : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : ALCINDO CAETANO MACHADO JÚNIOR
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de abril de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-04-944

IRPF - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incabível a apuração mensal do imposto, ainda que relativamente a acréscimo patrimonial a descoberto, quando, admitido ou provado, que os rendimentos que deram suporte ao fato tiveram origem na atividade rural, cuja tributação é regida por norma própria que estabelece ser o fato gerador, para o caso, anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCINDO CAETANO MACHADO JÚNIOR,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2004

Processo nº. : 10120.002615/96-38
Acórdão nº. : CSRF/01-04-944

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10120.002615/96-38
Acórdão nº. : CSRF/01-04-944

Recurso nº. : 106-128567
Recorrente : ALCINDO CAETANO MACHADO JÚNIOR
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O contribuinte ALCINDO CAETNO MACHADO JÚNIOR, inconformado com o decidido através do Acórdão nº 106-12.615, de 20 de março de 2002, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ciente em 18.06.02, conforme Aviso de Recebimento às fls. 238, interpõe o sujeito passivo recurso especial de divergência, protocolizado em 02.07.02 (fls. 139).

Naquele julgamento, o Colegiado, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, tratando-se o mérito da lide de constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, detectado pela fiscalização através de apuração mensal.

O voto, na parte que interessa à lide, manifesta-se:

“A preliminar de nulidade do lançamento se baseia no fato de que o enquadramento legal foi feito com lastro na Lei nº 7.713/88, quando, na realidade, deveria estar fundamentado na Lei nº 8.023/90. A justificativa para tanto é que seus rendimentos somente se referem à atividade rural, **não sendo correto o levantamento mensal dos recursos e aplicações incluindo nele as receitas e despesas de tal atividade.**

Ocorre que o lançamento está correto neste aspecto, pois, por ter a atividade rural uma tributação beneficiada, cabe ao contribuinte provar que as aplicações foram arcadas com receitas daquela atividade.

Processo nº. : 10120.002615/96-38
Acórdão nº. : CSRF/01-04-944

Não há como se entender possível que o contribuinte consiga dispor de recursos em menor monta que suas aplicações em cada mês. Este fato representa acréscimo patrimonial a descoberto, o qual pode ser justificado por receitas da atividade rural, inclusive. (...)

Havendo acréscimo patrimonial a descoberto detectado na evolução mensal, não pode a fiscalização, sem comprovação por parte do contribuinte, presumir tratar-se de rendimentos submetidos à tributação incentivada. Trata-se de omissão de rendimentos tributados com base na Lei nº 7.713/88, até prova em contrário do sujeito passivo” (destacamos)

]

Traz o recorrente, como paradigma, cópia de inteiro teor do Acórdão CSRF/01-02.824, de 6 de dezembro de 1999, assim ementado:

“IRPF - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incabível a apuração mensal de imposto, ainda que relativamente a acréscimo patrimonial a descoberto, quando, admitido ou provado, que os rendimentos que deram suporte ao fato tiveram origem na atividade rural, cuja tributação é regida por norma própria estabelecendo que o fato gerador para o caso é anual.”

No Despacho de fls. 257/2508, o i. Presidente da 6ª Câmara admite a pretendida divergência, dando-se seguimento ao recurso especial interposto.

O Procurador da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 259/261, quando se atém não ao tema da suscitada divergência (apuração mensal em contraposição a apuração anual de acréscimo patrimonial a descoberto, aquela com base na Lei nº 7.713, de 1988 e esta com base na Lei nº 8.023, de 1990, no caso de rendimentos decorrentes exclusivamente de atividade rural) mas ao tema comprovação de origem do rendimento da atividade rural, portanto, alheia à discussão da pretendida divergência.



É o Relatório.



Processo nº. : 10120.002615/96-38
Acórdão nº. : CSRF/01-04-944

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso tempestivo.

Preliminarmente, não conheço das contra-razões apresentadas pela Fazenda Nacional em face de trazer à discussão matéria não afeta à pretendida divergência. Até porque busca a Fazenda Nacional trazer à discussão matéria de prova, o que sem qualquer dúvida, não se enquadra no pressuposto de dissídio jurisprudencial, que alberga exclusivamente divergência de julgados na apreciação de dispositivo legal.

No mérito, razão assiste ao recorrente.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, constante do Auto de Infração, verifica-se que a acusação se refere a omissão de rendimentos da atividade rural e, inclusive, a acréscimo patrimonial a descoberto, este detectado através de fluxo de caixa, mediante confronto de rendimentos e despesas, **mensalmente**.

Constata-se, ainda, ter o sujeito passivo, informado em sua declaração de rendimento constante nos autos, a atividade exclusiva de “pecuarista”.

A respeito da matéria discutida, é de se destacar que, em sessão de 14 de setembro de 1999, este Tribunal, em julgamento de idêntica matéria, posicionou-



Processo nº. : 10120.002615/96-38
Acórdão nº. : CSRF/01-04-944

se nos seguintes termos, excerto que se transcreve do Acórdão nº CSRF/01-02.787, da lavra do i. Conselheiro-relator Remis Almeida Estol:

“Não resta dúvida que as receitas do recorrido são quase que totalmente originárias da atividade rural e, nesse contexto, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei 8.023/90, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei 7.713/88, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola de sua influência.”

Outrossim, o Acórdão trazido a confronto (CSRF/01-02.824) manifesta-se que, no caso de contribuinte com rendimento exclusivamente da atividade rural, por força da legislação específica, não se subordina ao acréscimo patrimonial apurado mensalmente, nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, mas a acréscimo patrimonial apurado anualmente, sujeitando-se aos ditames da Lei nº 8.021, que rege os rendimentos provenientes da atividade rural.

Nestas condições e em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial, visto que a apuração de acréscimo patrimonial baseou-se em procedimento inadequado, não previsto na lei que dispõe sobre a atividade rural.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2004.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

